



PROCESSO ADMINISTRATIVO REG CISAB-ZM Nº 002/2016	NOTA TÉCNICA GTR Nº 002/2016
Assunto: Revisão da Política Municipal de Saneamento Básico de Jequeri	
Interessado: Departamento Municipal de Água, Esgoto e Saneamento de Jequeri	

I. Do Objetivo

Esta nota técnica tem por objetivo promover sugestões de alterações na Lei Municipal nº 098/2013, do Município de Jequeri/MG, diante de instrumentos normativos já aprovados pela Assembleia Geral do CISAB e de outras constatações.

II. Dos Fatos

O Município de Jequeri, através de seus representantes aprovaram e o prefeito sancionou a Lei nº 098, de 23 de abril de 2013, que instituiu a Política Municipal de Saneamento Básico.

A Lei nº 098/2013, foi regulamentada pelo Poder Executivo, por meio da expedição de Decreto pelo Sr. Prefeito Municipal de nº 1841, de 04 de setembro de 2013, estabelecendo que as atividades administrativas de regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico de titularidade do Município serão exercidas pelo CISAB Zona da Mata, por meio de órgão técnico qualificado. Estabelece também que a forma, abrangência e condições de atuação do CISAB Zona da Mata na regulação dos serviços de saneamento básico do Município serão disciplinadas por meio de instrumento de convênio administrativo, observadas as disposições da Lei Municipal nº 098/2013, Contrato de Consórcio Público, resultante da ratificação do Protocolo de Intenções de constituição do CISAB, aprovado pela Lei nº 03 de 20 de fevereiro 2008.

O CISAB Zona da Mata aprovou resoluções na Assembleia Geral ocorrida no dia 31 de março de 2016, as quais o legitimam como Ente de Regulação, disciplina o funcionamento da regulação no CISAB Zona da Mata (CISAB ZM), dispõe sobre a



instituição e nomeação dos membros do Conselho de Regulação e o GTR (Grupo Técnico de Regulação).

O Município de Jequeri, firmou o Termo de Convênio de Regulação, figurando como interveniente o DEMAÉ (Departamento Municipal de Água e Esgoto de Jequeri), Autarquia Municipal criada pela Lei nº 2.281 de 15 de junho de 1992, cuja finalidade é a prestação dos serviços municipal de água e esgoto, sendo o responsável por operar, manter, conservar e explorar diretamente os serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário do Município de Jequeri. Uma vez instituído, o CISAB ZM solicitou dos municípios consorciados, os Planos Municipais de Saneamento básico, as Políticas Municipais de Saneamento Básico e outros instrumentos legais de gestão dos serviços prestados pelas autarquias consorciadas.

De posse dos documentos solicitados, o CISAB ZM passou a analisá-los e o primeiro a submeter a essa análise foi a Política Municipal de Saneamento Básico.

Dessa análise, originou a NT (Nota Técnica) objetivando promover sugestões de alterações, diante os instrumentos normativos já aprovados pela Assembleia Geral do CISAB ZM e de outras constatações, que a seguir passamos a expor.

III. Do Fundamento Legal

a) Do CISAB Zona da Mata

O CISAB ZM é uma associação pública, constituída na forma jurídica de consórcio público de direito público, em conformidade à Lei Federal nº 11.107, de 06/04/2005 e Decreto de regulamentação nº 7.217, de 21/06/2010.

Conforme a Cláusula 6ª do Protocolo de Intenções do CISAB ZM, convertido em Contrato de Consórcio Público, o consórcio tem, dentre os seus objetivos, o de “planejamento, regulação ou fiscalização de serviços públicos de saneamento básico mediante gestão associada de serviços públicos”, aos municípios com convênio celebrado.



No artigo 8º, inciso I da Resolução CISAB ZM nº 007/2016, que dispõe sobre o funcionamento da regulação no CISAB ZM, aprovada pela Assembleia Geral do CISAB, compete ao Conselho de Regulação do CISAB Zona da Mata "estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços".

b) Do Município de Jequeri

O Município de Jequeri é subscritor do Protocolo de Intenções do CISAB Zona da Mata, que foi ratificado através da Lei nº 03 de 20 de fevereiro 2008. A transferência do exercício das atividades de regulação dos serviços de saneamento prestados no Município de Jequeri ao CISAB ZM se deu através do termo de convênio de regulação nº 004/2016.

c) Do DEMAÉ de Jequeri

O Departamento Municipal de Água e Esgoto - DEMAÉ é uma Autarquia Municipal criada pela Lei nº 2.281 de 15 de junho de 1992, cuja finalidade é a prestação dos serviços municipal de água e esgoto, as competências de operar, manter, conservar e explorar diretamente os serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, no âmbito do Município de Jequeri.

IV. Da Análise Técnica e das Recomendações

A partir da análise das informações contidas na Lei Municipal nº 098/2013, ficam sugeridas as seguintes alterações:

- 1) O art. 6º, § 4º - sugerimos a seguinte alteração: A adoção de regime de racionamento superior a 15 dias, depende de prévia autorização do órgão de Regulação, que lhe fixará prazo e condições, observada a legislação e regulamentos relacionados aos recursos hídricos;



- 2) No art. 8º, §3º, em razão do disposto no art. 38, caput, da mesma lei, recomenda-se alterar a expressão "devem instalar hidrômetros" para "devem instalar hidrômetros se possível", já que o art. 38, caput, permite ligação sem hidrômetro;
- 3) O art. 10, II, "a" sugerimos proceder a inclusão de "fossas": coleta, transporte de efluentes e lodos gerados por soluções individuais de tratamento de esgotos, inclusive fossas;
- 4) No art. 20, III, retirar "deliberação" do Conselho do DEMAÉ, sugerindo a seguinte redação: III - análise do Conselho do DEMAÉ;
- 5) No art. 20, Inserir como inciso IV – manifestação do Legislativo.
- 6) No art. 21, ha alusão à aprovação do PMSB via decreto; todavia, o PMSB é uma norma geral, consubstanciando-se na figura típica de lei, de modo que seria interessante sua aprovação por meio de lei, incluindo-se a manifestação do Legislativo no caput do art. 20, como inciso IV, com a alteração da aprovação do PMSB de decreto para lei;
- 7) No art. 23, excluir o inciso II;
- 8) No art. 23, § 1º, IV - Retirar o caráter deliberativo, em razão do art. 47 da Lei Federal 11.445/2007;
- 9) No art. 26, corrigir: Ao Conselho do DEMAÉ e retirar o caráter deliberativo;
- 10) No art. 26, excluir incisos I e III.;



- 11) No art. 26, § 1º corrigir: – É assegurado ao Conselho do DEMAÉ...;
- 12) Art. 37, inciso III – alterar taxas para: Tarifa Básica Operacional (TBO) (...) estejam ativas ouvido o Órgão Regulador ;
- 13) Art. 37, § 1º , alterar para: – as tarifas pela prestação de serviços de abastecimento de água serão calculadas com base no volume consumido de água e também com base nos custos mínimos da disponibilidade dos serviços e poderão ser progressivas.
- 14) Art. 38 caput – alterar para: as tarifas pela prestação de serviços de esgotamento sanitário serão calculadas com base no volume de água fornecido pelo sistema público , acrescido do volume de água medido ou estimado na proporção de 50% (cinquenta por cento) e também com base nos custos mínimos da disponibilidade dos serviços;
- 15) No art. 38, § 1º, inciso I – sugere-se a alteração prevendo que os serviços de esgoto de imóveis não atendidos por água serão cobrados com base em "tarifa básica operacional";
- 16) Art. 39, I – alterar para: tarifas que terão como base a utilização efetiva ou disponibilidade dos serviços convencionais de coleta domiciliar, inclusive transporte e transbordo, e de tratamento e disposição final de resíduos domésticos ou equiparados postos à disposição pelo Poder Público Municipal;
- 17) No que tange ao §1º do art. 41, sugere-se a alteração retirando-se "mediante regime de tarifas" na utilização de serviços de drenagem integrados com manejo de águas pluviais, pois a drenagem é remunerada por taxa;
- 18) No art. 44, §2º, sugere-se a criação da categoria mista, mesclando as categorias residencial e comercial e/ou industrial;



19) No art. 47, parágrafo único – alterar para: os reajustes (...) efetivados por Portaria do Diretor do DEMAÉ;

20) No inciso I do caput do art. 48, sugere-se alteração, pois a revisão periódica aprovada em Assembleia Geral do CISAB foi estabelecida em intervalos de 12 (doze) meses, e não de 4 (quatro) anos, como constante no dispositivo legal;

21) Alterar o §3º do art. 48, da seguinte forma: "a instituição de novas tarifas e outros preços públicos, com vistas ao alcance da sustentabilidade econômico-financeira, que resultarem em alteração da estrutura da cobrança ou em alteração dos respectivos valores, para mais ou menos, serão efetivadas, após sua aprovação pelo órgão regulador, mediante ato do Executivo Municipal".

São essas as alterações propostas.

ENCAMINHE-SE ao Conselho de Regulação para homologação, ou não do conteúdo desta nota.

Viçosa-MG, 03 de agosto de 2016.

Nelson Martins dos Santos
Superintendente de Regulação

Cleyde Maria Bitencourt
Contadora

Larissa Elias Netto
Ajudante Administrativa